



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091828 - SP (2023/0262299-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA
DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A -
FALIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1.076. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que a parte agravante sustenta que a decisão recorrida equivocou-se ao não considerar o valor do crédito a ser habilitado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

2. A parte agravante alega que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em pedidos de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

3. A decisão agravada concluiu que o incidente de habilitação de crédito indicou o valor a ser habilitado, mas não se trata de ação de conhecimento, sendo um mero incidente no procedimento falimentar, permitindo a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor do crédito a ser habilitado deve ser considerado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência.

5. Outra questão é se a decisão recorrida contrariou o entendimento consolidado do STJ ao afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada não está em contrariedade com o entendimento do STJ, Tema n. 1.076, no qual permite a fixação da verba honorária por equidade em incidentes de habilitação de crédito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa.

7. A parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial, nem a distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da súmula.

8. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência pode ser feita por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e Tema 1.076 do STJ, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa. 2. A parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial para afastar a incidência de súmula do STJ. 3. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23.6.2022; STJ, AgInt no

AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28.10.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.9.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao agravo interno, e a retificação do voto do relator nesse sentido, acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, Quarta Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091828 - SP (2023/0262299-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA
DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A -
FALIDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1.076. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que a parte agravante sustenta que a decisão recorrida equivocou-se ao não considerar o valor do crédito a ser habilitado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

2. A parte agravante alega que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em pedidos de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

3. A decisão agravada concluiu que o incidente de habilitação de crédito indicou o valor a ser habilitado, mas não se trata de ação de conhecimento, sendo um mero incidente no procedimento falimentar, permitindo a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o valor do crédito a ser habilitado deve ser considerado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência.

5. Outra questão é se a decisão recorrida contrariou o entendimento consolidado do STJ ao afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada não está em contrariedade com o entendimento do STJ, Tema n. 1.076, no qual permite a fixação da verba honorária por equidade em incidentes de habilitação de crédito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa.

7. A parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial, nem a distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da súmula.

8. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios em incidentes de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência pode ser feita por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e Tema 1.076 do STJ, quando não há condenação, proveito econômico ou atribuição de valor à causa. 2. A parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade ou superação do julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial para afastar a incidência de súmula do STJ. 3. A quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, devendo os honorários serem fixados no patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se a decisão agravada em relação aos demais fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Lei n. 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28.10.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.9.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. - FALIDO contra a decisão de fls. 310-317, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que a decisão recorrida equivocou-se ao não considerar o valor do crédito a ser habilitado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Alega que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em pedidos de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade autoriza a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Afirma que o acórdão recorrido contrariou o entendimento consolidado desta Corte, afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Requer o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial, reformando o acórdão recorrido e fixando os honorários sucumbenciais em valor não inferior a 10% do proveito econômico obtido pelo Banco na habilitação de origem.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a exclusiva legitimidade quanto ao recebimento dos honorários de sucumbência pertence aos advogados que atuaram na causa, conforme art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e art. 85 do CPC. Afirma que a recorrente não possui interesse processual legítimo para figurar no polo ativo do presente recurso, devendo o mesmo ser manejado pelos patronos da recorrente. Requer que o colegiado não reconheça o presente recurso e, em caso de reconhecimento, julgue improcedente seus pedidos (fls. 328-331).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante argumenta que a decisão recorrida equivocou-se ao não considerar o valor do crédito a ser habilitado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme art. 85, § 2º, do CPC, bem como a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que, em pedidos de habilitação de crédito na recuperação judicial ou falência, a existência de litigiosidade autoriza a

condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar neste ponto.

Note-se que a decisão agravada tratou do assunto para concluir que, no caso, "[...] o incidente de habilitação de crédito indicou o valor ser habilitado, o que não pode ser confundido com indicação do valor da causa, notadamente porque não se trata de ação de conhecimento, mas sim mero incidente no procedimento falimentar", bem como que "[...] o arcabouço fático foi exposto no acórdão estadual, ou seja, as ausências de (a) condenação, (b) proveito econômico pelas partes envolvidas e (c) atribuição de valor à causa, não há falar em contrariedade ao Tema n. 1.076 do STJ, situação que permite a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC", estando Tribunal de origem em consonância com o entendimento do STJ.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a impugnação específica do referido enunciado sumular, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não foi feito pela parte agravante. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019; e AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.

Por outro lado, a fixação dos honorários por equidade na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se irrisória, de modo a não retratar o trabalho desempenhado pelos patronos no transcorrer dos autos.

Desta feita, apenas para fins de adequação, conheço em parte do recurso apenas para alterar o valor dos honorários fixados na origem, aumentando a quantia para o patamar de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para majorar os honorários fixados por equidade na origem na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

Números Origem: 00041826420168260100 0004182642016826010000278783720138260100
00278783720138260100 00310932120138260100 00367685720168260100
02322015 10715484020158260100 11175056420158260100 200590035754160
20200000606373 20230000180601 21606205420208260000 2322015
278783720138260100 310932120138260100 367685720168260100
41826420168260100 4182642016826010000278783720138260100

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
JOSÉ BENTO VASCONCELLOS ARMOND - RJ263809
RECORRIDO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

 2023/0262299-3 - REsp 2091828 Petição : 2025/0036265-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANDRE COATES FURQUIM WERNECK, pela parte AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

Números Origem: 00041826420168260100 0004182642016826010000278783720138260100
00278783720138260100 00310932120138260100 00367685720168260100
02322015 10715484020158260100 11175056420158260100 200590035754160
20200000606373 20230000180601 21606205420208260000 2322015
278783720138260100 310932120138260100 367685720168260100
41826420168260100 4182642016826010000278783720138260100

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
JOSÉ BENTO VASCONCELLOS ARMOND - RJ263809
RECORRIDO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

 2023/0262299-3 - REsp 2091828 Petição : 2025/0036265-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2091828 - SP (2023/0262299-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. – FALIDO contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a fixação de honorários de sucumbência por equidade, em incidente de habilitação de crédito proposto nos autos da falência da instituição financeira.

Em seu recurso especial e agora também no agravo interno, o recorrente aponta violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que os honorários arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) são irrisórios e devem ser arbitrados em montante não inferior a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Banco na habilitação de origem.

Defende que o valor do crédito a ser habilitado deve ser considerado como parâmetro para fins de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 142).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem e, ao chegar a esta Corte, o Ministro Relator João Otávio de Noronha dele não conheceu, com fundamento na Súmula 83/STJ, por entender que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Interposto agravo interno, a Igreja Católica e Apostólica Cristã da Barra da Tijuca apresentou impugnação às fls. 328-331.

O eminente Relator negou provimento ao recurso.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

Em breve resumo, cinge-se a controvérsia à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade em habilitação de crédito apresentada em processo falimentar, rejeitada integralmente.

No presente caso, a Igreja Católica Apostólica Cristã da Barra da Tijuca apresentou pedido de habilitação retardatária de crédito no valor de R\$ 574.954,55 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), supostamente oriundo de contrato celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul.

O pedido foi impugnado pelo Banco, que alegou ausência de prova da existência e liquidez do crédito.

O Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo acolheu a impugnação, rejeitando o pedido de habilitação de crédito, mas deixou de fixar honorários sucumbenciais na sentença.

O Banco opôs embargos de declaração, requerendo a fixação da verba, os quais foram acolhidos parcialmente para fixar os honorários, por equidade, no valor de R\$ 5.000,00, levando em conta a "simplicidade da demanda".

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual o TJSP negou provimento. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fl. 23):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Rejeição com condenação ao pagamento de honorários de sucumbência equitativamente fixados. Pleito de reforma, a fim de que seja aplicado o regramento do art. 85, §2º do CPC. Impossibilidade. Caso em que a utilização do valor da causa como parâmetro para o cálculo da verba honorária redundaria valor desproporcional ao trabalho e à complexidade do incidente. Possibilidade de socorrer-se o julgador do critério da equidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Após a análise dos autos, e pedindo vênias ao eminente Relator, entendo que o recurso merece provimento.

No caso concreto, não se justifica a aplicação do critério excepcional da equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015, uma vez que o proveito econômico da parte vencedora é mensurável, o que afasta a incidência da norma excepcional.

A parte recorrida formulou pedido de habilitação de crédito no valor certo e determinado de R\$ 574.954,55 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), cuja pretensão foi integralmente rejeitada pelo Juízo da falência, após acolhimento da impugnação apresentada pelo falido.

A decisão proferida nesse incidente produziu efeito patrimonial direto e definitivo, qual seja: impedir que o crédito em questão seja incluído no quadro geral de credores e, por consequência, afastar sua participação no rateio da massa falida.

Em outras palavras, ao obter êxito na impugnação, o falido evitou a constituição de uma obrigação patrimonial em seu desfavor, que corresponde justamente ao valor do crédito que se pretendia habilitar.

Trata-se, portanto, de proveito econômico objetivo, que pode ser medido com base no valor da pretensão afastada, nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. FALIDA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional e reformatio in pejus, (ii) a falida é parte legítima para defender seus direitos em habilitação de crédito e (iii) os valores dos honorários advocatícios devem ser majorados para alcançar o mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nas situações em que a discussão gira em torno da condição de falida, a devedora (falida) mantém sua capacidade processual, podendo promover ações e ser demandada. Precedente.

4. No que se refere a causas de índole patrimonial, a falida não detém, a princípio, legitimidade ad causam, tendo em vista ser da massa falida, representada pelo administrador judicial, o interesse direto nessas ações. Admite-se, no entanto, a intervenção da falida, podendo oferecer defesa, requerer a produção de provas, além de interpor os recursos cabíveis, havendo divergência acerca da natureza da intervenção, se assistência simples ou assistência litisconsorcial sui generis.

5. No que respeita às habilitações e impugnações de crédito, o falido tem legitimidade ad causam por força de expressa disposição legal.

6. Reconhecida a legitimidade da falida para opor-se à habilitação de crédito com a consequente interposição de recurso, devem lhes ser carreados os honorários advocatícios, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, já que, na hipótese, foi reconhecida a existência de proveito econômico.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.917.911/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA REJEITADO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS HABILITANTES DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Existência de omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais.

É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

Fixação em 10% sobre o proveito econômico da impugnação à habilitação de crédito.

2. Inaplicabilidade da multa referida no artigo 1021, § 4º, do NCPC.

O agravo interno manejado pelo parte adversa, a despeito de ter sido desprovido à unanimidade, não fora declarado manifestamente inadmissível, tampouco manejado com intuito nitidamente protelatório, inexistindo motivação para a aplicação da referida penalidade, pois o agravo interno é o recurso cabível para levar ao colegiado a discussão da matéria decidida monocraticamente pelo relator.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.575.470/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)

Ressalto que a presente hipótese se distingue do REsp 2.107.579/SP, no qual reconheci, em voto-vista, apresentado nessa mesma assentada, a possibilidade de fixação dos honorários por equidade, diante do reconhecimento da extraconcursalidade de crédito em recuperação judicial. Naquele contexto, o crédito excluído do plano ainda dependeria de futura execução, de modo que o benefício patrimonial era potencial e incerto. Já no caso ora em exame, o indeferimento da habilitação de crédito em processo falimentar produz efeito imediato e definitivo, impedindo a inclusão de valor líquido e certo no quadro geral de credores da Massa Falida, o que torna mensurável o proveito econômico da parte vencedora.

Em face do exposto, com a devida vênia do Relator, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Falido, que corresponde ao valor do crédito que se buscou habilitar.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

Números Origem: 00041826420168260100 0004182642016826010000278783720138260100
00278783720138260100 00310932120138260100 00367685720168260100
02322015 10715484020158260100 11175056420158260100 200590035754160
20200000606373 20230000180601 21606205420208260000 2322015
278783720138260100 310932120138260100 367685720168260100
41826420168260100 4182642016826010000278783720138260100

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ADVOGADOS : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
JOSÉ BENTO VASCONCELLOS ARMOND - RJ263809
RECORRIDO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA - RJ225366
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
JOÃO ALFREDO PACHÁ CARDOSO - RJ230076
AGRAVADO : IGREJA CATOLICA APOSTOLICA CRISTA DA BARRA DA TIJUCA
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA - RJ086497
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA
INTERES. : V FACCIO ADMINISTRACOES
INTERES. : CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDO

 2023/0262299-3 - REsp 2091828 Petição : 2025/0036265-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0262299-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.828 / SP AgInt no

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao agravo interno, e a retificação do voto do relator nesse sentido, acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.